SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2468534 - PR (2023/0310140-3)

RELATOR	:	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA TRIUNFO S/A
AGRAVANTE	:	THC - TRIUNFO HOLDING DE CONSTRUCOES LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	IT SISTEMAS CONSTRUTIVOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	TIISA - INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	CARLYLE POPP - PR015356 GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO - RJ135064 MAURO TEIXEIRA DE FARIA - RJ161530 JAMILE APARECIDA MACHNICKI - PR060484 CLÁUDIA TIEMI FERREIRA - SP366019 JAÍNE HELLEN MACHNICKI - PR085692 ISABELLA BANDEIRA DE MELLO DA FONSECA COSTA - RJ220132 LETICIA WILLEMANN CAMPANELLI - RJ222469 JÉSSICA APARECIDA DURÃES - SP410288 MATEUS DOS SANTOS CAMARA DO CARMO - SP526569
AGRAVADO	:	COMPANHIA ENERGETICA SINOP S/A
ADVOGADOS	:	MARICI GIANNICO - DF030983 FLAVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA - RJ175512 NATÁLIA ALVES BARBOSA - DF042930 MARIA EDUARDA CARAMEZ VIEIRA - RJ232510
INTERES.	:	MMVA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 1.025 DO CPC INEXISTENTE. INCONFORMISMO. PLANO DE RECUPERAÇÃO. INCURSÃO EM SUA LEGALIDADE. CRIAÇÃO DE SUBCLASSE. CABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA N. 568/STJ.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 1.022 e 1.025 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento, qual seja, a alegação de existência de cláusula ilegal no plano de soerguimento, baseado na alegação de criação de diferenciação entre

Documento eletrônico VDA50341250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 09/09/2025 14:41:14
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2025. Código de Controle do Documento: 5138eb42-132c-456a-9d51-e9d5cc63f4a5

credores, em especial àqueles que se habilitarem de modo retardatário, no que concluiu a Corte de origem que o plano recuperacional criou previsão violadora do princípio da *par conditio creditorum*.
2. O inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. Precedentes.
3. A soberania da Assembleia Geral de Credores na elaboração do plano de recuperação não afasta a possibilidade de o Poder Judiciário aferir os aspectos de sua legalidade. Precedentes.
4. A criação de subclasse de credores não se insere, como aduzem as agravante, no mero campo dos aspectos econômico-financeiros do plano de soerguimento, cabendo a apuração de sua legalidade para fins de aferir se houve inobservância de critérios objetivo e justificados que eventualmente suprimam direitos de credores minoritários ou isolados. Precedentes. Incidência da Súmula n. 568/STJ.
5. "A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários" (REsp n. 1.634.844/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 15/3/2019).
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de setembro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA50341250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 09/09/2025 14:41:14
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2025. Código de Controle do Documento: 5138eb42-132c-456a-9d51-e9d5cc63f4a5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2468534 - PR (2023/0310140-3)

RELATOR	:	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA TRIUNFO S/A
AGRAVANTE	:	THC - TRIUNFO HOLDING DE CONSTRUCOES LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	IT SISTEMAS CONSTRUTIVOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	TIISA - INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	CARLYLE POPP - PR015356 GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO - RJ135064 MAURO TEIXEIRA DE FARIA - RJ161530 JAMILE APARECIDA MACHNICKI - PR060484 CLÁUDIA TIEMI FERREIRA - SP366019 JAÍNE HELLEN MACHNICKI - PR085692 ISABELLA BANDEIRA DE MELLO DA FONSECA COSTA - RJ220132 LETICIA WILLEMANN CAMPANELLI - RJ222469 JÉSSICA APARECIDA DURÃES - SP410288 MATEUS DOS SANTOS CAMARA DO CARMO - SP526569
AGRAVADO	:	COMPANHIA ENERGETICA SINOP S/A
ADVOGADOS	:	MARICI GIANNICO - DF030983 FLAVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA - RJ175512 NATÁLIA ALVES BARBOSA - DF042930 MARIA EDUARDA CARAMEZ VIEIRA - RJ232510
INTERES.	:	MMVA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 1.025 DO CPC INEXISTENTE. INCONFORMISMO. PLANO DE RECUPERAÇÃO. INCURSÃO EM SUA LEGALIDADE. CRIAÇÃO DE SUBCLASSE. CABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA N. 568/STJ.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 1.022 e 1.025 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento, qual seja, a alegação de existência de cláusula ilegal no plano

Documento eletrônico VDA49485933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 13/08/2025 13:44:27
Código de Controle do Documento: 15afddfa-1e06-4d21-a73f-52a87bd4564f

de soerguimento, baseado na alegação de criação de diferenciação entre credores, em especial àqueles que se habilitarem de modo retardatário, no que concluiu a Corte de origem que o plano recuperacional criou previsão violadora do princípio da *par conditio creditorum*.
2. O inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. Precedentes.
3. A soberania da Assembleia Geral de Credores na elaboração do plano de recuperação não afasta a possibilidade de o Poder Judiciário aferir os aspectos de sua legalidade. Precedentes.
4. A criação de subclasse de credores não se insere, como aduzem as agravante, no mero campo dos aspectos econômico-financeiros do plano de soerguimento, cabendo a apuração de sua legalidade para fins de aferir se houve inobservância de critérios objetivo e justificados que eventualmente suprimam direitos de credores minoritários ou isolados. Precedentes. Incidência da Súmula n. 568/STJ.
5. "A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários" (REsp n. 1.634.844/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 15/3/2019).
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por CONSTRUTORA TRIUNFO S. A. e OUTROS contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 953):

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 1.025 DO CPC. INEXISTENTE. SUBCLASSE DE CREDORES. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM AJURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 568 /STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ assim ementado (fl. 390):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PRJ. ILEGITIMIDADE RECURSAL. INOCORRÊNCIA. CRÉDITO SUB JUDICE. NECESSIDADE, CONTUDO, DE PERMITIR A DISCUSSÃO DA LEGALIDADE DO PRJ. CREDOR QUE NÃO PODERÁ MAIS SE INSURGIR QUANDO DA HABILITAÇÃO DE SEU CRÉDITO, EM RAZÃO DA PRECLUSÃO TEMPORAL. ALEGADO

Documento eletrônico VDA49485933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 13/08/2025 13:44:27
Código de Controle do Documento: 15afddfa-1e06-4d21-a73f-52a87bd4564f

TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE CREDORES DA MESMA CLASSE. PRJ QUE ESTABELECE LIMITE PARA PAGAMENTO DE CRÉDITOS A CREDORES QUIROGRAFÁRIOS RETARDATÁRIOS. LIMITE NÃO APLICÁVEL PARA CREDORES QUIROGRAFÁRIOS QUE HABILITARAM OS SEUS CRÉDITOS NO PRAZO LEGAL. TRATAMENTO DÍSPAR NÃO JUSTIFICÁVEL. VIOLAÇÃO À PARIDADE ENTRE CREDORES. CLÁUSULA INVALIDADA. RECURSO PROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 554-561).

As agravantes reiteram, nas razões do recurso interno, alegação de afronta aos arts. 1.022 e 1.025 do CPC, por entender que houve prestação jurisdicional incompleta na origem.

No mérito, aduz a inaplicabilidade da Súmula n. 568/STJ, pois insiste na alegação de que "o v. Acórdão Recorrido quando extirpa a cláusula aprovada pela maioria dos credores ao entendimento esposado, viola os artigos 35, 42, 45 e § 3º do art. 56 da LRF" (fl. 972).

Neste contexto, repisa alegação de que não cabe controle judicial sobre os aspectos econômico-financeiros do plano de soerguimento aprovado pela assembleia de credores, o que torna válida a cláusula tida por irregular pelo Tribunal.

Pugna, por fim, pelo provimento do recurso.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 992-1.007).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão agravada, inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento, qual seja, a alegação de existência de cláusula ilegal no plano de soerguimento, baseado na alegação de criação de diferenciação entre credores, em especial àqueles que se habilitarem de modo retardatário.

E, a propósito do contexto recursal, destacou a origem que o plano recuperacional criou previsão violadora do princípio da *par conditio creditorum*. Vejamos:

> Como já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, "a Lei de Recuperação de Empresas e Falências consagra o princípio da paridade entre credores. Apesar de se tratar de um princípio norteador da falência, seus reflexos se irradiam na recuperação judicial, permitindo o controle de legalidade do plano de recuperação sob essa perspectiva".

Documento eletrônico VDA49485933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 13/08/2025 13:44:27
Código de Controle do Documento: 15afddfa-1e06-4d21-a73f-52a87bd4564f

> Nesse contexto, o tratamento díspar entre credores de uma mesma classe – como ocorre, exemplificativamente, com a criação de subclasses, citada no julgado do STJ –, é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada, no entanto, a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários.
> Na hipótese dos autos, a Cláusula 7.7.3 do plano de recuperação judicial, ora questionada, estabeleceu:
> [...]
> Como se observa, os credores quirografários, que se habilitarem tardiamente, por esse simples motivo, terão os seus créditos submetidos a um limite que não existe para os credores igualmente quirografários que promoveram a habilitação no prazo legal.
> Trata-se de uma diferenciação injustificada imposta a credores da mesma classe, pois não se mostra plausível e tampouco razoável permitir que, unicamente, o momento da habilitação do crédito seja determinante para fixar o quanto dele será adimplido na recuperação.
> A situação ainda é mais gravosa, aos credores quirografários retardatários, se a habilitação do respectivo crédito ocorrer após atingido o limite previsto no PRJ, pois nesse caso o crédito será aniquilado, haverá um verdadeiro perdão forçado da dívida.
> É evidente, portanto, o tratamento díspar e injustificado constante do plano para credores da mesma classe.
> A alegação das recuperandas, de que o PRJ teria sido aprovado pela massiva maioria dos credores não afasta a ilegalidade da cláusula em debate, pois, como mencionou a agravante, trata-se de uma disposição que afeta diretamente os credores quirografários retardatários, que, justamente por essa razão, acabam não tendo voz na AGC, já que ainda não podem votar por não terem os seus créditos habilitados.
> Isso reforça, como exposto alhures, a necessidade, inclusive, de reconhecer a legitimidade e interesse da recorrente, pois outra oportunidade não terá para questionar a higidez do PRJ.
> Assim, deve ser acolhida a insurgência para declarar a nulidade da cláusula 7.7.3 do PRJ apresentado pelas recuperandas, aprovado em AGC e homologado na decisão recorrida.
> VOTA-SE, portanto, pelo provimento do recurso de agravo.

No julgamento dos aclaratórios, acresceu-se:

> As razões do reconhecimento da nulidade da cláusula 7.7.3 do plano de recuperação foram todas dirimidas no acórdão recorrido, inclusive indicando que a aprovação em assembleia geral de credores da mencionada cláusula não afasta a ilegalidade do item, pois trata-se de disposição que afeta diretamente os credores quirografários retardatários, tratando-os de forma diferenciada.
> A esse respeito, é sabido que um dos princípios formadores do Lei nº 11.101/2005 é a soberania das decisões da

Documento eletrônico VDA49485933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 13/08/2025 13:44:27
Código de Controle do Documento: 15afddfa-1e06-4d21-a73f-52a87bd4564f

> assembleia geral de credores, sendo a intervenção judicial permitida em pontos específicos, quando houver ofensa a legislação.
> Nesse sentido, a jurisprudência entende que é possível o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, a fim de promover controle quanto à licitude das decisões da assembleia.
> [...]
> No caso, inexiste a contradição mencionada pelos Embargantes, tendo em vista que constatado o tratamento diferenciado entre os credores da mesma classe declarou-se a nulidade da cláusula 7.7.3 do Plano de Recuperação Judicial.

Observa-se, assim, que as questões recursais foram efetivamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, sendo que não se pode ter como omissa ou carente de fundamentação uma decisão tão somente porque suas alegações não foram acolhidas.

O Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão posta, cabendo relembrar que não é necessário abordar todos os temas suscitados pela parte, pois "a função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco destina-se a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a *res in iudicium deducta*" (REsp n. 209.048/RJ, relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 19/12/2003, p. 380).

A título de reforço, cito:

> 2. O órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para a sua decisão, de acordo com seu livre e fundamentado convencimento, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte. Precedentes.
> (EDcl no REsp n. 2.024.829/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 17/5/2023.)

> 1. O julgado recorrido não padece de qualquer omissão ou nulidade na sua fundamentação, porquanto apreciou as teses relevantes para o deslinde da controvérsia, tendo concluído, após minucioso exame dos elementos fáticos e probatórios produzidos nos autos, que o decreto condenatório está em conformidade com a evidência dos autos. Nesse ponto, cumpre ressaltar que, conforme a consolidada jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre aqueles necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado.
> (AgRg no REsp n. 2.041.751/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 24/4/2023.)

Documento eletrônico VDA49485933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 13/08/2025 13:44:27
Código de Controle do Documento: 15afddfa-1e06-4d21-a73f-52a87bd4564f

Cumpre reiterar que entendimento contrário não se confunde com omissão no julgado ou com ausência de prestação jurisdicional. A propósito: "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 29/8/2022).

No mesmo sentido, cito:

> 2.2. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
> (REsp n. 1.947.636/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 6/9/2024.)

> 1. Segundo orientação jurisprudencial vigente no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem em deficiência na fundamentação, quando a decisão recorrida está adequadamente motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto, pois o mero inconformismo da parte com a solução da controvérsia não configura negativa de prestação jurisdicional.
> (AgInt no AREsp n. 2.595.147/SE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 28/8/2024.)

No mérito em si, sem censura o entendimento do Tribunal de origem de que a legalidade do plano de recuperação se submente à análise jurisdicional:

> 1. As decisões tomadas pela Assembleia Geral de Credores acerca do plano de recuperação judicial são soberanas e devem prevalecer, cabendo ao Poder Judiciário apenas o controle de legalidade do negócio jurídico.
> (REsp n. 2.181.008/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 17/6/2025.)

> 2. Em regra, a deliberação da assembleia de credores é soberana, reconhecendo-se aos credores, diante da apresentação de laudo econômico-financeiro e de demonstrativos e pareceres acerca da viabilidade da empresa, o poder de decidir pela conveniência de se submeter ao plano de recuperação judicial ou pela realização do ativo com a decretação da quebra, o que decorre da rejeição da proposta. A interferência do magistrado fica restrita ao controle de legalidade do ato jurídico. Precedentes.
> (AREsp n. 2.350.612/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 12/6/2025.)

Por seu turno, a criação de subclasse de credores não se insere, como aduz a agravante, no mero campo dos aspectos econômico-financeiros do plano de

Documento eletrônico VDA49485933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 13/08/2025 13:44:27
Código de Controle do Documento: 15afddfa-1e06-4d21-a73f-52a87bd4564f

soerguimento, cabendo a apuração de sua legalidade para fins de aferir se houve inobservância de critérios objetivo e justificados que eventualmente suprimam direitos de credores minoritários ou isolados.

Nesse sentido, cito:

> 4. A criação de subclasses de credores em plano de recuperação judicial é admitida pela jurisprudência do STJ, desde que fundada em critérios objetivos e justificados, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedada a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados.
> (AgInt no AREsp n. 1.488.264/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, DJEN de 26/5/2025.)

> 7. A criação de subclasses de credores é admitida pela jurisprudência do STJ desde que baseada em critérios objetivos e justificados no plano, não implicando, por si, nulidade do instrumento (REsp n. 1.634.844/SP).
> (AgInt no REsp n. 1.849.236/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJEN de 8/5/2025.)

> 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, antes mesmo da vigência da Lei n. 14.112/2020, é possível a criação de subclasses entre credores da mesma classe, desde que seja estabelecido um critério objetivo e justificado, quando o plano de recuperação judicial é aprovado pela assembleia geral de credores, conforme a sistemática do art. 45 da Lei n. 11.101/2005.
> (AgInt no REsp n. 2.039.148/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJEN de 24/4/2025.)

> 2. No plano de recuperação judicial, a criação de subclasses entre credores é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados. Precedentes.
> (AgInt no REsp n. 2.089.658/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 16/11/2023.)

> 3. "No plano de recuperação judicial, a criação de subclasses entre credores é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados" (AgInt no REsp n. 2.030.487 /MT, Terceira Turma).
> (REsp n. 2.006.044/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 8/9/2023.)

> 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "a criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido

Documento eletrônico VDA49485933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 13/08/2025 13:44:27
Código de Controle do Documento: 15afddfa-1e06-4d21-a73f-52a87bd4564f

> um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários" (REsp n. 1.634.844/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 15/3/2019.).
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.172.168/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 10/3/2023.)

> 5. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários.
> (REsp n. 1.634.844/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 15/3/2019.)

Assim, infere-se que o acordão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ quanto à possibilidade de apreciação de cláusula do soerguimento que cria subclasse para apuração de sua legalidade, o que atrai, conforme consignado na decisão agravada, a incidência dos preceitos da Súmula n. 568/STJ.

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA49485933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 13/08/2025 13:44:27
Código de Controle do Documento: 15afddfa-1e06-4d21-a73f-52a87bd4564f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.468.534 / PR

Número Registro: 2023/0310140-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00000000379175565 00077430920198160185 00083878520208160000 00937847820218160000 00937847820218160000000774309201981601850705192972020807000129417250101011968953791755657051929720208070001774309201981601858387852020816000093784782021816000000774309201981601850705192972020807000177430920198160185838785202081600009378478202181600000007743092019816018

Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE :	CONSTRUTORA TRIUNFO S/A
AGRAVANTE :	THC - TRIUNFO HOLDING DE CONSTRUCOES LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE :	IT SISTEMAS CONSTRUTIVOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE :	TIISA - INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS :	CARLYLE POPP - PR015356
	GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO - RJ135064
	MAURO TEIXEIRA DE FARIA - RJ161530
	JAMILE APARECIDA MACHNICKI - PR060484
	CLÁUDIA TIEMI FERREIRA - SP366019
	JAÍNE HELLEN MACHNICKI - PR085692
	ISABELLA BANDEIRA DE MELLO DA FONSECA COSTA -

Documento eletrônico VDA50332794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/09/2025 00:30:30
Código de Controle do Documento: bb0bb9c9-e9be-446d-aa3e-204d58a1913f

RJ220132

LETICIA WILLEMANN CAMPANELLI - RJ222469

JÉSSICA APARECIDA DURÃES - SP410288

MATEUS DOS SANTOS CAMARA DO CARMO - SP526569

AGRAVADO : COMPANHIA ENERGETICA SINOP S/A

ADVOGADOS : MARICI GIANNICO - DF030983

FLAVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA - RJ175512

NATÁLIA ALVES BARBOSA - DF042930

MARIA EDUARDA CARAMEZ VIEIRA - RJ232510

INTERES. : MMVA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA - ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA TRIUNFO S/A

AGRAVANTE : THC - TRIUNFO HOLDING DE CONSTRUCOES LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : IT SISTEMAS CONSTRUTIVOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : TIISA - INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : CARLYLE POPP - PR015356

GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO - RJ135064

MAURO TEIXEIRA DE FARIA - RJ161530

JAMILE APARECIDA MACHNICKI - PR060484

CLÁUDIA TIEMI FERREIRA - SP366019

JAÍNE HELLEN MACHNICKI - PR085692

ISABELLA BANDEIRA DE MELLO DA FONSECA COSTA - RJ220132

LETICIA WILLEMANN CAMPANELLI - RJ222469

JÉSSICA APARECIDA DURÃES - SP410288

MATEUS DOS SANTOS CAMARA DO CARMO - SP526569

AGRAVADO : COMPANHIA ENERGETICA SINOP S/A

ADVOGADOS : MARICI GIANNICO - DF030983

FLAVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA - RJ175512

NATÁLIA ALVES BARBOSA - DF042930

MARIA EDUARDA CARAMEZ VIEIRA - RJ232510

INTERES. : MMVA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Documento eletrônico VDA50332794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/09/2025 00:30:30
Código de Controle do Documento: bb0bb9c9-e9be-446d-aa3e-204d58a1913f

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50332794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/09/2025 00:30:30
Código de Controle do Documento: bb0bb9c9-e9be-446d-aa3e-204d58a1913f